



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para aprimorar os critérios de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); e revoga dispositivo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para aprimorar os critérios de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); e revoga dispositivo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º O fato gerador do ITR não ocorre sobre o imóvel rural que tenha sido objeto de invasão, total ou parcial que inviabilize sua plena utilização e exploração econômica.

§ 5º A comprovação da invasão de terra a que se refere o § 4º será feita via boletim de ocorrência policial e deverá ser comunicada para o órgão federal tributário competente.

§ 6º Cessada a invasão que deu motivo à isenção prevista no § 4º, o contribuinte deverá comunicar ao órgão federal tributário a retomada da posse plena do imóvel rural.” (NR)

“Art. 4º O contribuinte do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título que detenha a disponibilidade econômica do imóvel rural na data do fato gerador.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 2º O VTN é o preço de terra apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, conforme a aptidão agrícola, a localização e a dimensão do imóvel, estabelecidos em regulamento, e será considerado na avaliação da terra nua.

.....

§ 4º O contribuinte poderá apresentar contralaudo, que terá validade de 5 (cinco) anos, caso haja discordância dos valores apresentados na tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Receita Federal.

§ 5º As informações sobre valores de terra nua observarão os critérios estabelecidos nesta Lei e considerarão levantamentos realizados pelas



SENADO FEDERAL

Secretarias de Agricultura das unidades federativas ou dos Municípios.”
(NR)

“Art. 10.

§ 1º

I – VTN, o valor do imóvel apurado conforme o § 2º do art. 8º, excluídos os valores relativos a:

.....
b) culturas de todos os gêneros e espécies, permanentes e temporárias;

.....
II –

.....
c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, assim como as áreas oficialmente declaradas de interesse ecológico por lei ou ato do órgão competente, federal ou estadual, desde que não se prestem às mencionadas explorações;

.....
e) cobertas por excedente de reserva legal, assim entendido como as vegetações nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, que ocupem uma área superior ao percentual mínimo de reserva legal definido no art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);

.....
g) com algum tipo de restrição ambiental, previstas na legislação federal, em especial as relacionadas às zonas de amortecimento;

.....
§ 8º As informações constantes do inciso II do § 1º devem retratar os dados exclusivamente correspondentes declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), sob pena de aplicação das multas fixadas por lei e na forma prevista no § 2º do art. 14 desta Lei.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.

§ 10. Na apuração do imposto, as áreas excluídas pelo contribuinte, de acordo com as hipóteses previstas no inciso II do § 1º, que não estiverem registradas no CAR do imóvel, serão consideradas como autodeclaração e estarão sujeitas à homologação pela autoridade administrativa no prazo de 5



SENADO FEDERAL

(cinco) anos, a partir da entrega da declaração do DIAT, conforme art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 11. Para os fatos anteriores à inclusão dos §§ 9º e 10, as áreas descritas nas alíneas do inciso II do § 1º podem ser demonstradas mediante laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado, com a competente anotação ou termo de responsabilidade técnica, o qual servirá tanto para justificar a retificação da declaração de imposto, como contraprova ao lançamento efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa.

§ 12. Na ausência de comprovação de áreas a serem excluídas nos termos dos incisos I, II e V do § 1º, o imposto será cobrado com base no maior valor de VTN definido para o imóvel no Município no ano do fato gerador, não podendo a falta de comprovação ensejar mudanças no grau de utilização do imóvel.” (NR)

“Art. 11.

§ 3º Na ausência da autoavaliação do contribuinte, o VTN do imóvel tributado refletirá o valor de terra nua apurado pelo poder municipal, em 1º de janeiro do ano ao qual se refere o DIAT, mediante laudo técnico elaborado de acordo com critérios objetivos estabelecidos em regulamento, que será divulgado no diário oficial do Município e no site oficial da prefeitura, bem como registrado na tabela de preços médios, por Município, divulgada pela Secretaria da Receita Federal, em caso de convênio com a União, de acordo com a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.

§ 4º O ente municipal fica obrigado a divulgar publicamente, no diário oficial, os laudos técnicos que serviram de base para a apuração do VTN relativo ao Município, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência ao vencimento do prazo para quitação do tributo, ou antes da inclusão dos valores na tabela de preços médios divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O laudo técnico destinado à determinação do preço de terras do Município deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado, devendo ser confeccionado com critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se que procedimento de fiscalização é o ato administrativo iniciado de ofício pela autoridade fiscal



SENADO FEDERAL

competente, nos termos dos arts. 142 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com o objetivo de verificar os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel tributado, os quais são indispensáveis para a apuração do imposto, mediante as exclusões de áreas previstas nos incisos II e IV do § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 2º A verificação prevista no § 1º, para atender ao procedimento de fiscalização previsto neste artigo, deve ser documentada em um termo de vistoria ou constatação do imóvel tributado, elaborado no local ou remotamente, com o uso de tecnologia via satélite, contendo imagens e medições do imóvel relacionadas ao período do fato gerador, as quais serão utilizadas para justificar o lançamento de ofício e o valor apurado, bem como para confirmar ou invalidar as áreas registradas pelo contribuinte no DIAT, sem prejuízo das demais informações apresentadas para o cálculo do tributo.

§ 3º Iniciado o procedimento de fiscalização previsto no § 1º, a autoridade competente intimará o contribuinte da sua abertura e poderá solicitar informações para a análise do fato gerador, utilizando os dados da inscrição do CAR, conforme previsto na Lei nº 14.932, de 24 de julho de 2024, para comprovar as áreas descritas no inciso II do § 1º do art. 10.

§ 4º O VTN informado na DITR poderá ser recusado sob a justificativa de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, desde que a fiscalização apresente um novo valor baseado em laudo técnico, elaborado de acordo com os critérios dos incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 5º As multas cobradas em razão do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º No caso de delegação, ao Distrito Federal ou aos Municípios, das atribuições de fiscalização e de cobrança, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e quando constatado, por meio de denúncia recebida pela Receita Federal do Brasil, o descumprimento do estabelecido no § 2º do art. 8º desta Lei para determinação do VTN, o ente federado terá o convênio rescindido, e ficará impedido de firmar novo convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da rescisão efetuada pela Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 19.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Para fins de interpretação deste artigo, na forma do inciso I do **caput** do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica sempre assegurada a aplicação da forma de apuração referida no **caput** nos casos de alienação do imóvel rural, independentemente da apresentação, no ano da compra ou no ano da venda, de quaisquer declarações pelo contribuinte alienante.



SENADO FEDERAL

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o DIAT, pelo contribuinte ou por outro particular, relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, deve-se apurar o custo e o valor de alienação a partir dos VTNs constantes no SIPT do ano respectivo.

§ 3º Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º.....

§ 5º O valor arrecadado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo Distrito Federal e pelos Municípios conveniados, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, será aplicado prioritariamente em:

I – melhorias no meio rural, compreendendo, entre outras, o desenvolvimento da infraestrutura local, construções, reformas de estradas vicinais, conectividade e eletrificação rural; e

II – ações destinadas à promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo e à prevenção e ao enfrentamento das formas de violência que as atingem, observadas as diretrizes nacionais e respeitadas as especificidades socioculturais e territoriais.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal